

Mediação implícita e explícita nas sentenças jurídicas em formato poético

Rayara Bastos Barreto
rayarabastos@gmail.com

Maria Giovanna Guedes Farias
Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Fortaleza, CE,
Brasil
mgiovannaguedes@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.26512/rici.v15.n2.2022.40432>

Recebido/Recibido/Received: 2021-10-19

Aceitado/Aceptado/Accepted: 2022-07-22

Resumo

Objetiva analisar as sentenças em formato poético disponíveis no portal de notícias jurídicas Migalhas, a fim de identificar o tipo de mediação da informação (explícita ou implícita) e o cumprimento dos princípios norteadores da Lei de mediação nº 13.140/2015 (BRASIL,2015).Utiliza como método a pesquisa bibliográfica, ao examinar artigos no período de 2012 a 2019 do mencionado portal. Para analisá-los recorreu-se à análise de conteúdo de Bardin com o estabelecimento das categorias mediação da informação e sentença poética, as quais possibilitaram verificar que a mediação utilizada na construção das sentenças foi a implícita, que não exige a presença física e imediata dos usuários, no caso dos processos do cidadão jurisdicionado. Os resultados ainda apontam que todos os princípios norteadores da Lei de medição foram cumpridos, com destaque para informalidade. Os resultados ainda apontam que o ramo jurídico que mais se valeu deste gênero literário foi o civil, contabilizando três sentenças contra uma do direito criminal. Outrossim, os juristas alegaram como motivação e/ou justificativa para uso da poesia na sentença como uma estratégia de valorização da língua portuguesa, processos cujas temáticas e conflitos inspiraram e exigiam sensibilidade, e o direito à livre manifestação de pensamento. Conclui-se que a poesia, agrega valor a sentença jurídica, independente do ramo específico que a utilize, oportunizando não apenas o cumprimento dos princípios norteadores legais do exercício processual, mas também sendo norma de conduta, humanizando a atuação do jurista por meio de uma linguagem acessível, didática e lúdica.

Palavras-chave: Sentença jurídica. Mediação da informação. Direito. Poesia.

Implicit and explicit mediation in legal sentences in poetic format

Abstract: Aims to analyze the sentences in a poetic format available in the legal news portal Migalhas, to identify the type of information mediation (explicit or implicit) and compliance with the guiding principles of the Mediation Law nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015). It uses as method the bibliographical research, by examining articles in the period from 2012 to 2019 of the mentioned portal. To analyze them, we resorted to Bardin's content analysis with the establishment of the categories information mediation and poetic sentence, which made it possible to verify that the mediation used in the construction of the sentences was implicit, which does not require the physical and immediate presence of the users, in the case of the processes of the jurisdiction citizen. The results also point out that all guiding principles of the Mediation Law were met, with emphasis on informality. The results also point out that the legal branch that made most use of this literary genre was civil, accounting for three sentences against one in criminal law. Moreover, the jurists said as motivation and/or justification for the use of poetry in sentencing as a strategy to enhance the Portuguese language, cases whose themes and conflicts inspired and required

sensitivity, and the right to free expression of thought. It can be concluded that poetry adds value to legal sentences, regardless of the specific branch that uses it, providing an opportunity not only for compliance with the legal guiding principles of procedural practice, but also as a standard of conduct, humanizing the jurist's work by using an accessible, didactic and playful language.

Keywords: Legal sentence. Information mediation. Law. Poetry.

Mediação implícita y explícita en oraciones legales en formato poético

Resumen: Tiene como objetivo analizar las sentencias en formato poético disponibles en el portal de noticias jurídicas Migalhas, con el fin de identificar el tipo de mediación informativa (explícita o implícita) y el cumplimiento de los principios rectores de la Ley de Mediación nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015). Utiliza como método la investigación bibliográfica, al examinar artículos en el periodo de 2015 a 2019 del mencionado portal. Para analizarlas, se utilizó el análisis de contenido de Bardin con el establecimiento de las categorías mediación de la información y frase poética, lo que permitió comprobar que la mediación utilizada en la construcción de las frases era la implícita, que no requiere la presencia física e inmediata de los usuarios, en el caso de los procesos del ciudadano jurisdicionado. Los resultados también señalan que se cumplieron todos los principios rectores de la Ley de medición, con énfasis en la informalidad. Los resultados también señalan que la rama jurídica que más utilizó este género literario fue la civil, con tres sentencias frente a una en la penal. Además, los juristas alegaron que la motivación y/o justificación del uso de la poesía en la sentencia era como estrategia para valorar la lengua portuguesa, procesos cuyos temas y conflictos inspiraban y requerían sensibilidad, y el derecho a la libre expresión del pensamiento. Se puede concluir que la poesía añade valor a las sentencias judiciales, independientemente de la rama específica que la utilice, proporcionando una oportunidad no sólo para el cumplimiento de los principios jurídicos rectores del ejercicio procesal, sino también como norma de conducta, humanizando la labor del jurista mediante un lenguaje accesible, didáctico y lúdico.

Palabras clave: Sentencia jurídica. Mediación informativa. Ley. Poesía.

1 Introdução

A poesia tem origem grega e remete ao ato de criar, por meio de versos, leituras da realidade, conforme a visão do artista. A inspiração para a escrita deste gênero literário pode surgir fruto das experiências do escritor com a vida, o amor, a arte e os conflitos que permeiam a vida humana em sociedade. No cenário jurídico, o conflito assume significativo papel, sendo a causa, o motivo de um litígio, cuja forma de resolução varia dependendo do interesse dos envolvidos, que podem optar pela jurisdição estatal; arbitragem; autotutela; conciliação ou mediação.

No contexto deste trabalho versaremos sobre a poesia na sentença ou sentença em forma poética e a mediação, no cenário jurídico sob forma de Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e na Ciência da Informação (CI) enquanto ação de interferência que gera apropriação.

A justificativa para esta pesquisa reside na busca por uma comunicação jurídica mais acessível para o cidadão. Tendo em vista que no contexto processual, a leitura do texto é dificultada pelo uso excessivo de jargões jurídicos, termos em latim, linguajar tecnicista, o que colabora para o distanciamento da comunidade do judiciário, sendo assim se tornam necessárias novas formas de sentenciar visando agregar valores e tornar o texto acessível a

quem interessa, o cidadão. Esta temática faz parte de um movimento norte americano de Direito e Literatura surgido na década de 1970, que defende as possibilidades concedidas pelas narrativas para além da retórica, como ferramenta para produzir significado, mobilizar o público e dar vida ao discurso.

Deste modo, este trabalho foi construído objetivando analisar as sentenças em formato poético disponíveis no portal de notícias jurídicas Migalhas¹, a fim de identificar o tipo de mediação (explícita ou implícita) e o cumprimento dos princípios norteadores da Lei de mediação nº 13.140/2015 (BRASIL,2015). Este portal existe há vinte anos e possui como objetivo produzir conteúdo jurídico, político e econômico.

2 Possibilidades dialógicas da mediação

As reflexões conceituais em torno da mediação variam a depender da área do conhecimento, estando presente no domínio de atividades filosóficas, jurídicas, educacionais, bibliotecárias e etc. Nas áreas da Biblioteconomia e da Ciência da Informação, conforme é citado nesta pesquisa, envolve a natureza implícita (indireta; sem a presença) e explícita (direta; presença mútua do mediador e do usuário). Todas essas ações de mediação, que nunca são neutras por parte do profissional mediador, são de intervenção (organização da informação), de interferência (abre possibilidades) e de interlocução (processo dinâmico e dialógico) para que a informação que é necessária a um dado público, seja efetivamente apropriada pelo usuário. Não é objetivo tornar a mediação, com o conceito adotado no contexto da Biblioteconomia e CI, aplicável à mediação que é feita pelo jurista, registrada em uma sentença (sentença na forma de uma poesia), evitando um desalinhamento conceitual.

Destarte, nesta seção versaremos sobre mediação nos cenários jurídico e na Ciência da Informação dialogando com a temática da pesquisa, iniciando esse diálogo sob um viés filosófico na perspectiva de Hegel (1997) em sua obra Fenomenologia do Espírito, onde o autor explica no prefácio, que a mediação surge como uma passagem de uma situação para outra. A obra trata sobre a formação da consciência, sendo válido citar, que o ser humano por meio de um processo de construção de conhecimentos influenciado pela consciência, consegue tornar-se outro. Esse tornar-se outro é uma mediação na perspectiva hegeliana inserida no centro da argumentação, que ocorre na própria realidade modificada pelos conflitos derivados de experiências sociais.

Os conflitos fazem parte da vida humana em sociedade e da doutrina processual brasileira, tendo em vista que o Direito se justifica como forma de “[...] evitar ou solucionar

¹ Fonte: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

conflitos [...]” (XEREZ, 2014, p.131). Sendo assim, o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) propõe outras soluções de conflitos como conciliação, mediação e arbitragem, a fim de aliviar o judiciário e promover celeridade processual. Outrossim, nessa seção conceituamos cada uma dessas opções, mas nos aprofundamos na mediação, tendo em vista a temática do presente trabalho.

2.1 Mediação no cenário jurídico: princípios da Lei de Mediação nº 13.140/2015

Os meios pelos quais os conflitos no cenário jurídico podem ser resolvidos são: jurisdição estatal; arbitragem; autotutela; conciliação e mediação. Antes de abordarmos a Lei nº 13.140/2015 e os dispositivos do Novo Código de Processo Civil (NCPC) (BRASIL, 2015), que versam sobre a mediação temática deste artigo, trataremos dos outros meios. De antemão, concordamos com Sales e Rabelo (2009, p.77) quando afirmam, que “[...]os métodos alternativos/consensuais adequados de resolução de conflitos não foram criados ou aprimorados para substituir o modelo tradicional de utilização do sistema judicial [...]”, embora contribuam para descongestioná-lo, propiciando opções viáveis e soluções diferenciadas. No entanto, para os que optam pelo caminho tradicional, surge a jurisdição estatal cuja resolução de conflitos é manifesta pelo Poder Judiciário e difere da arbitragem, onde a técnica de solução recorre a uma terceira pessoa de confiança das partes envolvidas e não ao Estado. A arbitragem é regulada pela Lei nº 9.307/1996 (BRASIL, 1996) reformada pela Lei 13.129/2015 (BRASIL, 2015).

Já a autotutela se estabelece na Administração Pública e possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 (BRASIL, 1964) e 473 (BRASIL, 1969). Resumidamente, decorre do controle interno que a administração exerce diante dos seus próprios atos, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. A conciliação ocorre quando um conciliador, um intermediário atua entre as partes a fim de facilitar, visando uma autocomposição, que é um acordo. O respaldo legal ocorre pelos arts. 165 e 175 do NCPC 2015 (BRASIL, 2015).

Então, a Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015) dispõe sobre a mediação, apresentando seu conceito legal em seu Art. 1º “[...] considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. O mediador conduz o processo de comunicação entre as partes, objetivando entendimento, consenso, facilitando na resolução de conflito, podendo ser uma pessoa judicial designada pelo tribunal ou extrajudicial escolhido pelas partes. Outrossim, se torna relevante explicar que a imparcialidade surge nesse contexto com viés alusivo a justo, moderado, equânime, consciente do seu papel e de suas responsabilidades.

A sessão de mediação possui nove fases conforme orienta Bacellar (2016), quais sejam: abertura; início dos trabalhos; narrativas; convocação de perito; levantamento de dados e informações; identificação de opções; negociação/conciliação; celebração do acordo; encerramento. Cada sessão dura no máximo duas horas. Ademais, conforme a *Lei de Mediação* (BRASIL, 2015), há oito princípios orientadores dessa atividade: equânime do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé. Assim, Marinela (2012, p. 25) conceitua os princípios como “mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”, sua aplicação depende de decisões que são tomadas durante a aplicação, os princípios não se excluem e podem ser usados em conjunto.

Em vista disso, Soares (2010) pontua que os princípios possuem tríplice função: supletiva, hermenêutica e fundamentadora. Na função supletiva regulamenta o caso na ausência da lei, o que demonstra a relevância dos princípios na orquestração do cumprimento da justiça no aspecto de resolução de conflitos. A regra jurídica encontra legitimidade na fundamentação do princípio, ou seja, nas orientações conferidas em sua descrição, logo se torna importante não apenas conhecer, mas cumprir na prática da mediação o que é proposto e determinado por lei, a fim de não negar os valores superiores que conduziram sua elaboração. E, por fim, a interpretação e aplicação do Direito se manifesta na função hermenêutica, que outorga diversas interpretações dentro da lei pelas quais os mediadores podem ajudar os mediados, buscando estratégias de resolução que se adequem aos princípios norteadores e cumpram o proposto estabelecido neles. Sendo válido esclarecer, que nem toda sala de mediação finaliza com um acordo, o objetivo principal é chegar a um acordo, mas por vezes isso pode não ocorrer.

Explicaremos cada um deles, iniciando pelo princípio da **equanimidade**, que consta na definição legal de mediação apresentada anteriormente, onde a figura do mediador nos é apresentada como um “terceiro equânime”, cuja missão é auxiliar o diálogo entre as partes visando um acordo. Diante do exposto, se espera um profissional moderado com ausência de favoritismo, preconceito e com uma índole de confiança. Nessa perspectiva, Vasconcelos (2012) alerta sobre o perigo do favoritismo, que manipula a comunicação, fragiliza o psicológico da outra parte e compromete o procedimento.

O artigo 5º da Lei nº 13.140/2015 esclarece que se aplicam ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, sendo assim o profissional que atua nessa área deve comunicar às partes fatos ou circunstâncias, que porventura possam suscitar dúvidas em relação a sua equanimidade podendo ser recusado por qualquer delas. O novo Código de Processo Civil determina em seu Artigo 173 a exclusão do cadastro de conciliadores e

mediadores, que não agirem de acordo com os princípios norteadores da lei. Outrossim, ser equânime demonstra requisito indispensável tanto na atuação do mediador como da equipe envolvida na resolução de conflitos, pautada na restauração da comunicação entre as partes, contribuindo na preservação da credibilidade da mediação.

O princípio da **isonomia**, conforme Bueno (2016), possui relação direta com o princípio anteriormente citado, e consiste em tratar as partes de forma igualitária, sem favoritismo, prezando pela equanimidade na perspectiva que todos tenham as mesmas possibilidades de manifestações, visando diálogo no decorrer do processo, a fim de valer seus interesses. Além disso, a inobservância deste princípio compromete todo o procedimento mediativo, podendo agravar o conflito, comprometendo a justiça.

Dando continuidade aos princípios, tratamos da **oralidade** e informalidade, a primeira se faz presente em todo sistema processualista, pois conforme Nascimento (2012, p.143) constitui em “uma das melhores tradições do Direito Judiciário e sem dúvida, ainda hoje, é garantia do bom funcionamento da Justiça do Trabalho”. Desta forma, corresponde a um direito fundamental garantido por meio do diálogo processual, que na perspectiva de Marques (2012) promove celeridade processual, pois as partes envolvidas se sentem mais à vontade para comunicar suas necessidades e anseios por meio da palavra falada.

Enquanto isso, a **informalidade**, como esclarece Leite (2020), visa simplificar o procedimento processual em quatro perspectivas: evitar um tecnicismo exagerado, que dificulta a compreensão; propiciar uso de uma linguagem clara, tanto na comunicação oral como na redação dos dispositivos legais; não elaborar normas que promovam ritualismo e morosidade processual; usar como mandamento de otimização se valendo de recursos, que clarifiquem a comunicação propiciando sua compreensão corroborando para efetividade processual.

No que concerne ao princípio de **autonomia da vontade das partes**, a lei estabelece que as partes envolvidas no processo possuem liberdade quanto à permanência na resolução de conflitos, não há obrigatoriedade de permanência no trâmite legal conforme declara o art. 2º da Lei de mediação, nem obrigatoriedade de celebração de acordo, assim declara o art. 20º da referida Lei. Conforme já foi descrito anteriormente, as partes podem recusar o mediador e escolher outro que seja de sua confiança assegurados pelo art. 4º da Lei 13.140/2015.

O princípio **busca pelo consenso**, conforme orienta Leite (2020), pode ser tido como objetivo principal da mediação, inerente à sua existência, levando em consideração que um acordo pode ser entendido como resultado consensual entre as partes. O Novo Código de Processo Civil orienta em seu art. 2º a promoção por parte do estado de soluções consensuais, afirmando em seu art. 3º, que essa prática deve ser estimulada pelo judiciário buscando

promover benefícios mútuos. Ainda que, nem todas as sessões de mediação finalizem com um acordo, este deve ser buscado de maneira consensual.

Já a **confidencialidade** diz respeito ao sigilo em relação às informações compartilhadas durante as sessões de mediação, Rosa (2012) esclarece, que não se guarda um registro do que foi dito durante as sessões, tendo em vista que as partes envolvidas devem expor com sinceridade as informações que, são de ordem pessoal visando um acordo. Logo ao optar pela mediação os cidadãos estão assegurados mediante este princípio, que suas informações não virão a conhecimento público, e caso o mediador não cumpra o proposto ele pode ser punido conforme previsto no Código Penal em seu art. 154, que trata sobre violação do segredo profissional.

O último princípio é o da **boa-fé**, que segundo Bueno (2016), não se tem como avaliar sua perspectiva subjetiva, contudo a objetiva pode ser avaliada por meio dos seus em três usos: como guia de interpretação de atos jurídicos e processuais se valendo da hermenêutica; enquanto fonte de criação de deveres sendo um instrumento que não apenas conduz, mas também se torna necessário ao cumprimento dos deveres processuais; e, por último, como modalidade de regulamentação tanto no exercício de direitos como na criação de deveres. Logo, o uso deste princípio na mediação exige dos envolvidos compromisso na pacificação do conflito visando um acordo. Diante do exposto atitudes como: mentir, participar da mediação com objetivo de protelar o processo; piorar os conflitos; desestabilizar ou tirar vantagem da outra parte se constituem violações da boa-fé objetiva.

A visão panorâmica do Novo Código de Processo Civil surge nas palavras de Tartuce (2018) quando nos explica que existem vinte e duas ocorrências do termo mediação neste novo código, onde anteriormente não existia nenhuma, a relevância da temática surge com base na percepção que, “a mediação tem potencial para lidar com controvérsias não apenas no começo da abordagem do conflito, mas em qualquer momento” (TARTUCE, 2018, p.2). Assim, é possível localizar essas informações no início do código em sua primeira parte, no aspecto das normas processuais civis; no quinto capítulo dedicado à conciliação possui dois parágrafos com orientações sobre mediação; o capítulo XII trata da audiência e do julgamento; e o capítulo X apresenta procedimentos especiais. Ademais, o art. 175 incentiva a criação de câmaras específicas para procedimento de conciliação e mediação. Logo, com a inserção dessas informações é possível inferir, que há um reforço para adoção de soluções consensuais, sendo assim o próximo subtópico visa apresentar algumas perspectivas conceituais da mediação da informação no cenário da Ciência da Informação, agregando valor por meio de um diálogo interdisciplinar com o Direito.

2.2 Mediação da informação na perspectiva da CI: diálogo com o Direito

A mediação da informação se faz necessária em vários contextos organizacionais, principalmente no jurídico, não apenas no aspecto legal como já foi citado anteriormente, sendo inclusive regulamentada por lei, mas também como diretriz que conduz e favorece o surgimento de um ambiente favorável para tomada de decisões. Outrossim, contribui, na perspectiva de Guaraldo e Porém (2015), para aprendizagem coletiva e reputação institucional.

O conceito de mediação adotado neste trabalho está de acordo com a perspectiva de Almeida Júnior (2015, p. 25) como [...] toda ação de interferência – realizada em um processo [...] visando a apropriação de informação que satisfaça, parcialmente e de maneira momentânea, uma necessidade informacional”. Esse conceito possui duas ideias principais: interferência e apropriação. Se torna necessário tecer algumas considerações acerca da sentença jurídica, a fim de identificar como ocorre interferência e apropriação, mas antes trataremos sobre os tipos de mediação propostas pelo autor, a mediação implícita e a explícita:

A primeira, a mediação implícita, ocorre nos espaços dos equipamentos informacionais em que as ações são desenvolvidas sem presença física e imediata dos usuários. Nesses espaços, como já observado, estão a seleção, o armazenamento e o processamento da informação. A mediação explícita, por seu lado, ocorre nos espaços em que a presença do usuário é inevitável, é condição sine qua non para sua existência, mesmo que tal presença não seja física, como, por exemplo, nos acessos à distância em que não é solicitada a interferência concreta e presencial do profissional da informação (ALMEIDA JÚNIOR, 2009, p. 92).

Diante do exposto acima, esclarecemos que no cenário jurídico, as sentenças são elaboradas na perspectiva da mediação implícita, pois não são construídas na presença das partes envolvidas no processo. Conforme orienta Almeida Júnior (2009), nos espaços em que a mediação ocorre sem a presença do usuário são desenvolvidas ações de “seleção, armazenamento e processamento de informação”, no contexto processual todas essas ações são desenvolvidas a partir das narrativas dos envolvidos sem a exigência da presença deles no processo construtivo da sentença. Nessa perspectiva, Splenger (2008, p. 15) elenca que o processo surge a partir de um conflito manifesto pelas narrativas, que são como “um ritual e justamente por isso carrega consigo um repertório de palavras, gestos, fórmulas, discursos, de tempos e locais consagrados, destinados justamente a acolher o conflito”.

As principais narrativas são das partes envolvidas no processo e os juristas (advogados e juízes). Ainda assim, Brunner (2002) advoga, que as histórias judiciárias têm estrutura narrativa, nesse caso, a argumentação possui iminente importância no contexto processual, conforme alude Camargo (2011, p. 8) acerca da compreensão requerida pelo direito, que pode tanto ser realizada e apresentada pelo recurso técnico da argumentação, que “enquanto

instância dialógica, permite o exercício da liberdade, do confronto e do amadurecimento de ideias, em direção a uma solução jurídica nem certa nem errada, mas razoável”.

Outrossim, entendemos que a liberdade outorgada pela argumentação permite ao juiz se valer dos recursos que forem necessários visando a solução jurídica, cuja manifestação se dá pela sentença cuja concepção surge com base nas narrativas compartilhadas pelos envolvidos no processo. Acerca da sentença temos duas considerações, uma estabelecida pelo CPC e outra etimológica.

A primeira orienta que a sentença seja composta por três partes: relatório, fundamentação e dispositivo. Callegari (2015, p. 287) explica que no relatório “constam os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”, ou seja, funciona como um resumo. Já na fundamentação “o juiz analisa as questões de fato e de direito deduzidas”, e no dispositivo “resolve as questões a ele submetidas pelas partes”. Logo, compreende-se que a sentença judicial é um apanhado das narrativas dos envolvidos no processo, sendo uma decisão que finaliza o litígio.

A segunda consideração de ordem etimológica, conforme explica Callegari (2015), vem do latim, *sententia*, *sentiendo*, gerúndio do verbo sentire, significando ato de sentir. Diante da liberdade outorgada pela argumentação e do sentimento proposto em sua decisão, o juiz no exercício da sua função pode se valer dos recursos que julgar necessários para manifestar a sentença, inclusive poesia, temática deste trabalho.

A poesia é um gênero literário também conhecido como lírico, segundo Zumthor (2010), é construído geralmente em versos chamados estrofes, que podem ser rimados ou não e possuem uma valorização estética, cujo uso no cenário jurídico se constitui enquanto instrumento de aproximação do Judiciário e o Direito da comunidade. Sendo assim, Callegari (2015) advoga que ao ultrapassar os limites da decisão judicial formal, alterando seu estilo narrativo, também se qualifica como instrumento de ativismo. O juiz que optar por decidir em versos pode construir a sentença com rimas ou sem rimas, como já foi dito anteriormente. Ademais, essa novidade possui raízes americanas de um movimento que oportunizou o diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Literatura:

O Movimento Direito e Literatura surgiu nos Estados Unidos, tendo como marco inicial as contribuições de grandes autores, como John Wigmore e Benjamim Cardozo, ficando estes conhecidos como os pais fundadores do movimento. Um dos enfoques do Direito como Literatura envolve a utilização da retórica, tendo ela o escopo de persuadir e, também, de afirmar valores. Ainda, tratando - se de narrativa, pode-se observar que o Direito busca uma ampliação das estruturas normativas, não se contentando com a aplicação

pura e simplesmente de uma lei sem antes ser analisado o caso concreto. Permite-se, portanto, a existência de interpretação por parte do legislador, o qual se utiliza dos métodos narrativos. (OST, 2005, p. 36-37)

Corroborando com as perspectivas dos autores acima entendemos que, a dimensão da narratividade não se apresenta como uma verdade estabelecida que se restrinja a uma única área do saber, tendo em vista, que esta traça diálogos com diversos campos da ciência, como pode ser observado no movimento Direito e Literatura, onde sob um viés interdisciplinar se buscou ampliar a retórica, persuasão, afirmar valores ampliando as estruturas normativas sem desprezar os prescritos legais, mas agregando valor a uma narrativa tecnicista, formal, possuidora de uma linguagem de difícil compreensão. Diante do exposto, se torna necessário tecer algumas considerações sobre a mediação da informação na sentença judicial.

Segundo Varela, Barbosa e Farias (2014) a mediação impulsiona o sujeito nas descobertas, logo a mediação implícita realizada pelos juristas gerando uma sentença em formato de poesia, incentiva o sujeito cidadão a descobrir a decisão do conflito de maneira mais rápida e clarificada. As autoras ainda pontuam que, a não efetivação da mediação gera privação cultural, logo Farias (2016) corrobora com essa perspectiva, ao defender que o uso estratégico da informação pode contribuir para a diminuição da desigualdade oportunizando autonomia. Uma sentença poética pode ser lida sem que uma tradução seja necessária, logo as desigualdades sociais, que dificultam o entendimento da linguagem jurídica podem ser minimizadas ao se utilizar uma linguagem acessível, que outorga autonomia ao cidadão de poder ler e entender sozinho a decisão sobre sua vida.

Diante do exposto, Vespaziani (2015) defende que os juristas são contadores de histórias, que podem aprender mais com a literatura, teatro, cinema, música, arte do que com os livros técnicos, já que mais do que tecnicismo se requer também sensibilidade no agir jurídico. Defendemos que não se faz necessária uma competição, mas sim agregar valores, respeitando as normas e técnicas jurídicas com empatia, se apropriando do que as artes em seus mais variados formatos podem oferecer. Então, eis as apropriações: do juiz em face das narrativas dos participantes da ação judicial, sejam juristas ou não para construção da sentença; das partes envolvidas do que o juiz decide; de ambos no uso da poesia como interferência no processo. Uma interferência cujas justificativas serão elencadas em uma das categorias de análise dos dados coletados.

3 METODOLOGIA

Esta investigação seguiu o caminhar metodológico guiado pela pesquisa exploratória que, na perspectiva de Andrade (2017) possibilita obtenção de maiores informações sobre determinado assunto, além de oportunizar, conforme Severino (2016), um mapeamento das

condições de manifestação do objeto de estudo. Sendo assim realizamos um levantamento bibliográfico, que conforme explica Gil (2019) surge a partir de um material já publicado e possibilita uma investigação acerca do assunto da pesquisa.

A pesquisa foi realizada no portal de notícias jurídicas Migalhas, que foi criado em 13 de novembro de 2000 com objetivo de produzir conteúdo jurídico, político e econômico. O portal possui nove editorias: Colunas; Eventos; Mercado de Trabalho; Migalhas Amanhecidas; Migalhas de peso; Migalhas dos Leitores; Migalhas Quentes; Pílulas; TV Migalhas. O conteúdo é gratuito, sendo válido citar que o Migalhas é fomentador de notícias jurídicas do Broadcast Político da Agência Estado e distribui conteúdo político em parceria com a empresa Universo *Online* (UOL), além de produzir eventos e editar livros.

Os Migalheiros, como se intitulam os articulistas, que assinam as editorias, são profissionais das áreas do Direito e da Psicologia, no caso desta última voltada para Psicologia clínica e jurídica, alguns atuando em escritórios, outros em órgãos públicos como tribunais e universidades. Em relação à titulação, varia de especialistas a doutores. Outrossim, a maioria dos artigos analisados são assinados pela redação do Migalhas sem identificação da autoria.

A pesquisa foi realizada utilizando o termo 'poesia', filtrando por três critérios: pelo tempo (semana; trimestre; ano; mais antigo); palavra-chave (decisão); seção (Migalhas de Peso; Migalhas Quentes; Migalhas Amanhecidas). Diante do exposto, se torna válido esclarecer que foram obtidos quatro resultados do intervalo de tempo de 2012 até 2019. Conforme especificado anteriormente, todos os períodos de tempo foram selecionados, logo levando em consideração os vinte anos de existência do portal, quatro sentenças em um intervalo de sete anos parece pouco, contudo ao observarmos a análise de dados abaixo, veremos que esse posicionamento processual poético na sentença, se constitui novidade no cenário jurídico.

Durante a pesquisa não selecionamos seções específicas do portal de notícias, mas a fim de obtermos mais resultados, realizamos a busca selecionando todas as seções, embora só tenhamos encontrado resultados em apenas três: Migalhas de Peso; Migalhas Quentes; Migalhas Amanhecidas. Outra informação importante é acerca da palavra-chave 'decisão', o critério de escolha se deu em virtude do objetivo da pesquisa, que é analisar sentenças poéticas no portal citado, sendo assim o termo decisão surge como sinônimo de sentença no contexto judicial. Diante do exposto, para analisar os dados do portal optamos por utilizar a análise de conteúdo (AC) sob a perspectiva de Bardin (2006, p.38):

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. [...] A intenção da análise de conteúdo é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou eventualmente, de recepção), inferência esta que recorre a indicadores (quantitativos ou não).

Esta técnica propõe analisar o que é explícito no texto, a fim de obter indicadores que permitam fazer inferências. Logo, compreendemos que este conjunto de técnicas oportuniza análise de comunicações, visando agregar valor aos dados coletados por meio do enriquecimento de sua leitura e análise. De acordo com Chizzotti (2006, p. 98), “o objetivo da análise de conteúdo é compreender criticamente o sentido das comunicações, seu conteúdo manifesto ou latente, as significações explícitas ou ocultas”. Diante do exposto, Bauer e Gaskell (2008) corroboram indicando que os materiais textuais escritos são os mais tradicionais na análise de conteúdo, tendo em vista, que podem ser manipulados pelo pesquisador na busca por respostas às questões de pesquisa. No contexto desta pesquisa, o material analisado foi composto por quatro artigos encontrados como resultados de busca do termo poesia mediante os critérios anteriormente explicados.

No que concerne à organização das etapas da Análise de Conteúdo, Bardin (2006) as organiza em três fases, iniciando pela leitura dos documentos escolhidos, formulação de objetivos e elaboração de indicadores. Na segunda etapa são esclarecidas questões em relação à exploração do material definindo categorias (optamos por dois prismas categóricos que serão explicados na discussão de dados) e na terceira e última fase ocorreu a análise dos resultados mediante tratamento, inferências e interpretações dos mesmos.

4 Análise dos dados

Para analisar os dados coletados criamos duas categorias, quais sejam: **mediação da informação**, a qual visa identificar o tipo de mediação (explícita ou implícita) adotada e o cumprimento dos princípios norteadores da lei de mediação; e a categoria **sentença poética**, que objetiva identificar a motivação e/ou justificativa dos operadores do Direito para uso da poesia, além da área jurídica que mais se valeu deste gênero em suas sentenças.

Analisaremos cada categoria de maneira separada antecedida por um quadro específico, referente ao que se pretende pesquisar. Salientamos que não é objetivo deste trabalho discutir o teor dos processos e nem citar nome dos envolvidos, sejam estes juristas ou não, por isso optamos por trazer apenas alguns trechos das sentenças no Quadro 1 pertencente à primeira categoria.

Quadro 1 - Quatro sentenças em formato poético

Sentença 1	Sentença 2	Sentença 3	Sentença 4
Trecho: Senhor Juiz O autor sobre o evento sete (07) vem falar que lesado foi ao acidentar	Trecho: [...] o elo de afeto criado por eles no decorrer dos anos não pôde ser desfeito com o	Trecho: [...] Nilvado o direito é seu, como fiel depositário,	Trecho: [...] Briga de mulher por causa de homem. Invasão de domicílio. Surra

<p>onde a demanda ajuizar [...]Essa é a contestação, Parece de canastrão, Mas, sem atrevimento. Pede, suplica o deferimento.</p> <p>Contexto: Ação de exceção de competência ajuizada por uma seguradora contra seu cliente - um motociclista que se acidentou no município de Pugmil/TO e sofreu invalidez permanente. A empresa defendia que a ação de cobrança de seguro obrigatório não poderia tramitar na comarca de Palmas e, sim, na de Paraíso, que abrange Pugmil, já o motociclista queria que a ação ocorresse em Palmas, cidade onde reside.</p>	<p>pingar frio da tinta da caneta de um julgador.</p> <p>Contexto: O poema foi escrito ao conceder a uma menina de 11 anos o direito de ter dois pais – um socioafetivo e um biológico – em seu registro, além do nome da mãe.</p>	<p>Visto o seu opositor não ter provado o contrário, Até que se finde a contenda, Delegado me atenda Como da outra vez foi buscar, A bela sanfona do povo, vá agora entregar.</p> <p>Contexto: Utilizou versos rimados para decidir com quem iria ficar uma sanfona que virou objeto de litígio entre dois músicos.</p>	<p>com muitas escoriações [...] Sujeito do desejo ardente das duas mulheres que afirma que não pretende compromisso sério com nenhuma delas e que saiu de fininho, quando a baixaria começou, pois não queria rolo para seu lado.</p> <p>Contexto: Uma mulher ajuizou ação de indenização por danos morais pela surra que levou da outra namorada do homem com quem estava.</p>
--	---	--	--

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

De acordo com o quadro acima, é possível inferir em relação à categoria **mediação de informação** que todas as sentenças adotaram a mediação implícita conforme concepção de Almeida Júnior (2009), tendo em vista que foram construídas pelos juízes sem a presença física e imediata dos cidadãos e compartilhada depois. Uma curiosidade em relação às quatro sentenças apresentadas é que apenas uma, a sentença quatro, não continha rimas, o que não a descaracteriza como poesia, já que este gênero pode ser construído com ou sem rimas, conforme orienta Zumthor (2010). Outrossim, todas cumpriram os oito princípios norteadores da mediação jurídica prescritos na Lei nº 13.140/2015, que são equanimidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé.

Ademais, se torna válido mencionar, que dentre os oito princípios o que mais se destacou foi a **informalidade**, pois a adoção da poesia na sentença jurídica revela sensibilidade e um desejo de se fazer compreendido, postura distante do padrão formal, tecnicista e com jargões jurídicos que podem dificultar a compreensão do texto. Acerca deste princípio, Leite (2020) pontua a importância de simplificar o procedimento processual em quatro perspectivas: evitar um tecnicismo exagerado, que dificulta a compreensão; propiciar uso de uma linguagem clara, tanto na comunicação oral como na redação dos dispositivos legais; não elaborar normas

que promovam ritualismo e morosidade processual; usar como mandamento de otimização se valendo de recursos, que clarifiquem a comunicação propiciando sua compreensão corroborando para efetividade processual. Logo, o cumprimento deste princípio revela compromisso, ética e empatia por parte dos juristas, tanto no que concerne a ações voltadas à compreensão do texto processual, como também na otimização dos recursos visando promover efetividade.

Outrossim, poderia se questionar o princípio da equanimidade na perspectiva de a poesia ser um gênero literário com forte apelo emocional, contrastando com o fato de o juiz não poder tomar partido em nenhum sentido, nem poder se envolver emocionalmente em relação às partes envolvidas. Na perspectiva de Vasconcelos (2012), a ausência deste princípio, ou seja, a presença de favoritismo, manipulação da comunicação, fragiliza o psicológico da outra parte e compromete o procedimento.

Contudo o próprio significado de sentença, conforme explica Callegari (2015) remete ao ato de sentir pode dirimir essa questão, posto que o uso ou não do recurso literário não anularia o significado etimológico do termo, da decisão do juiz manifesta por meio de uma sentença. Para tanto, tentamos identificar no Quadro 2, o que motivou essa novidade processual, já que são poucas as sentenças que adotam este estilo.

Quadro 2 - Dados complementares das quatro sentenças poéticas

Localização	Tema/ Área jurídica	Motivação/Justificativa
<p>Sentença 1 Local: Tribunal de Justiça de Tocantins – Comarca de Palmas – 4ª vara Cível de Palmas/TO. Data: 11 de junho de 2015.</p>	<p>Tema: Local onde a ação de exceção de competência seria julgada. Área jurídica: Direito Civil</p>	<p>“A intenção foi valorizar a língua portuguesa e suas formas literárias, sem deixar de seguir as diretrizes do novo CPC ou ofender à outra parte no processo.”</p>
<p>Sentença 2 Local: Tribunal da Justiça do Estado de Goiás – Comarca de Jaraguá – Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões/ Juiz Liciomar Fernandes. Data: 4 de novembro de 2019.</p>	<p>Tema: Dupla paternidade. Área jurídica: Direito da Família, que é um ramo do Direito Civil.</p>	<p>“Geralmente o que inspira a gente é o tema. Me chamou a atenção a história, senti uma necessidade de trazer uma sensibilidade maior [...] na verdade, a gente procura dar um pouco de vida a esse formalismo. Porque o poeta vive inventando, gosta de escrever. Eu escrevo todo dia. Se fosse possível, faria todas as sentenças assim”</p>
<p>Sentença 3 Local: Vara Criminal da comarca de Senhor do Bonfim/Bahia/ Juiz Teomar Almeida de Oliveira. Data: 23 de março de 2018.</p>	<p>Tema: Sanfona apreendida Área jurídica: Direito Criminal, que é uma disciplina do Direito Público.</p>	<p>“Fiz [o texto] para representar os dois sanfoneiros e o instrumento em si.”</p>

<p>Sentença 4 Local: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, 3º juiz do Juizado Especial de Divinópolis, no Centro-Oeste de Minas. Data: 16 de março de 2012</p>	<p>Tema: Triângulo Amoroso. Área jurídica: Direito Civil.</p>	<p>“Meu direito à livre manifestação do pensamento, contudo, acho que ainda tenho e não é porque alguém possa se sentir incomodado com minha manifestação é que vou fazer igualzinho aos outros. Ser diferente é normal.”</p>
---	--	---

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

Conforme pode ser observado no quadro acima é possível inferir em relação à segunda categoria **sentença poética**, que objetiva identificar a motivação e/ou justificativa dos operadores do Direito para uso da poesia e a área jurídica, quem mais se valeu deste gênero em suas sentenças. Com temáticas variadas, os juristas que mais sentenciaram poeticamente foram do Direito Civil, fazendo desta área a que mais recorreu a esse recurso, ora de acordo com Tartuce (2018) este ramo jurídico é responsável por regular os direitos e as obrigações de ordem privada das pessoas, incluindo seus bens e suas relações, mediante um conjunto de normas jurídicas. Das quatro sentenças, três foram civis: sentença um de 2015; sentença dois de 2019 e a sentença quatro de 2012.

Cada jurista revelou nos artigos a motivação e/ou justificativa para uso desta novidade processual, na primeira sentença a justificativa surge como uma estratégia para valorização da língua portuguesa, sem desrespeitar o Novo Código de Processo Civil, que norteia a conduta processual e nem ofender a outra parte envolvida no processo, se mantendo equânime em concordância com os princípios da lei de mediação. Sendo válido citar que essa busca da valorização da sentença também oportunizou acessibilidade de um modo lúdico, levando em consideração o caráter pedagógico da poesia.

A segunda sentença foi motivada pela temática processual, uma menina, dois pais, um biológico e um socioafetivo, logo o poema foi escrito objetivando tratar com sensibilidade uma situação delicada, sendo que o próprio juiz pontuou em sua fala que a poesia permite “dar um pouco de vida a esse formalismo”. Ainda que sejam documentos legais, as sentenças são sobre seres humanos impregnados de sentimentos, histórias e decisões que ocasionaram aquela situação.

A terceira sentença, única que não é do Direito civil, mas sim Criminal, não recuou diante das múltiplas possibilidades oferecidas pela poesia, mas justificou seu uso como representação da situação, dois músicos e do instrumento musical motivo do conflito, a sanfona. Tanto a segunda sentença como esta, alegaram que foram motivados pelo tema/situação, ou seja, algumas vezes não é inicialmente um desejo pré-determinado pelo operador jurídico de fazer poesia, mas este surge mediante o conflito apresentado. Seja uma menina e dois pais, ou dois

músicos e uma sanfona, seja pela sensibilidade ou singularidade que o caso exige, ambos optaram pela palavra da emoção para resolver o conflito.

A quarta sentença parece não ter sido bem recebida, posto que o juiz alega que alguém se sentiu incomodado, mas que isso não seria empecilho para deixar de fazer valer um Direito garantido por lei. Tartuce (2018) lembra que o direito à livre manifestação de pensamento possui garantia constitucional no artigo 5º, IV da Constituição Federal de 1988. Ficam as dúvidas se este incômodo surge devido a não ser comum o uso literário no texto jurídico ou se é fruto de preconceito relacionado à linguagem poética, preferindo a “segurança” ofertada pelo tecnicismo. Enfim, independente da causa do incômodo, ética, empática e com respaldo legal é a resposta do jurista ao hastear a bandeira do “ser diferente é normal”.

A palavra emoção não invalida a atividade processual, cujo uso possui respaldo legal por meio da liberdade outorgada e garantida pela constituição, assim como a poesia, que com sensibilidade comunica decisão judicial respeitando os princípios propostos pela Lei de mediação nº 13.140/2015. Observamos também o desempenho do juiz, que mesmo usando linguagem repleta de emoções, velou pela isonomia das partes ao tratá-las igualmente inclusive se preocupando na construção da sentença em não ofender a outra parte. Usando a oralidade de maneira dinâmica ao ministrar a sentença em outro estilo, que não o formal, cumprindo assim a informalidade. A autonomia da vontade das partes foi levada a um nível de liberdade e respeito no qual o conflito virou enredo poético na busca do consenso, agindo com confidencialidade a não desrespeitar os envolvidos apenas comunicando a sentença com o que era necessário para seu entendimento.

Diante do exposto, pontuamos que o objetivo principal deste trabalho: analisar as sentenças em formato poético disponíveis no portal de notícias jurídicas Migalhas, a fim de identificar o tipo de mediação (explícita ou implícita) e o cumprimento dos princípios norteadores da Lei de mediação nº 13.140/2015 foi cumprido. Sendo assim, a conceituação da mediação e os benefícios propostos pela Ciência da Informação possibilitaram identificar o tipo de mediação ocorrida na construção das sentenças.

Ademais a lei de mediação, o novo código de processo civil e os textos científicos da área jurídica corroboraram para identificar o cumprimento dos princípios nas sentenças disponíveis no portal. Outrossim tratamos da poesia, cuja inserção no cenário processual, especificamente na sentença, além de revelar acessibilidade, ativismo, contribui para o cumprimento do princípio boa-fé, que tiraram a toga metaforicamente se referindo ao peso do tecnicismo, burocrático, de linguagem de difícil compreensão e ali como seres humanos, poetas e juízes no exercício da função.

5 Considerações finais

Escrever as tessituras deste trabalho só foi possível sob um viés interdisciplinar entre as áreas da Ciência da Informação e do Direito. Trouxemos as perspectivas conceituais da mediação explícita, implícita, os princípios norteadores da Lei da mediação 13.140/2015, construindo referencial teórico, que consubstanciam a temática do artigo e permitiram realizar a análise de dados, a partir da qual foi possível inferir que: a mediação implícita foi a utilizada na construção das sentenças que cumpriram os princípios norteadores da lei de mediação, revelando que este gênero literário não despreza a perspectiva legal e contribui para a promoção de uma norma de conduta mais humanizada, possibilitando uma atuação judiciária mais próxima do cidadão.

Outrossim pode ser usada em ramos diferentes do Direito, exemplo disso são as três sentenças civis e uma criminal, cujos juízes comunicaram suas decisões poeticamente. As justificativas revelam um desejo por empatia e pela motivação, que pode surgir pela própria temática processual. A novidade não é bem avaliada por todos e alguns se sentem incomodados (conforme pode ser observado na análise de dados) de se fazer poesia no judiciário.

Contudo diante do que foi exposto, refletimos que a poesia pode dirimir barreiras comunicacionais, otimizar recursos, promover efetividade e ser uma forte ferramenta de ativismo em prol da acessibilidade na comunicação jurídica. Outrossim, tornando o texto clarificado a quem é devido, ao cidadão. Sendo assim, contribui para promoção de um Direito menos tecnicista e mais humanista, um Direito cuja linguagem não seja um obstáculo no cumprimento da lei, mas possa corroborar para conquista de uma justiça social, cuja construção moral e política é baseada não na divisão nem no favoritismo, mas na igualdade de direitos visando a construção de uma solidariedade coletiva.

Referências

- ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Francisco de. Mediação da informação e múltiplas linguagens. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v.2, n.1, p. 89-103, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.ancib.org/index.php/tpbci/article/view/170/170> Acesso em 15 mar. 2021.
- ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Francisco de. Mediação da informação: um conceito atualizado. In: BORTOLIN, Sueli; SANTOS NETO, João Arlindo dos; SILVA, Rovilson José da. (org.). **Mediação oral da informação e da leitura**. Londrina: ABECIN, 2015. 278p.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2006.

BRASIL. **Código de processo civil**: Lei n.13.105, de março de 2015. Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações, Brasília, 2015, 255 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htmAcesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htmAcesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**. Brasília, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. Brasília, 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>.Acesso em: 23 jan. 2022.

BRUNER, Jerome. **La fabbrica delle storie**. Diritto, letteratura, vita. Roma-Bari: Laterza, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALLEGARI, José Antonio. A narrativa literária no Direito processual: ficção e realidade na distribuição da Justiça judiciária. **Revista LTr**, São Paulo, v.79, n.3, p. 286 -289, março de 2015.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe de. **Hermenêutica e argumentação**. Rio de Janeiro: Editora Renovar,2011.

FARIAS, Maria Giovanna Guedes. A informação como potencializadora da autonomia e da integração social. **TransInformação**, Campinas, v.28, n.3, p. 323 -336, set./dez. 2016. Disponível em:https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010337862016000300323&script=sci_abstract&tln_g=ppAcesso em: 13 jan. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HEGEL, Georg. Wilhelm. Friedrich. **Princípios da filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2012.

MARQUES, Fernando Cristian. Princípio da Oralidade no Direito Processual do Trabalho e sua importância nos precedentes da justiça trabalhista. **Boletim Jurídico**, Uberaba, v. 22, n. 1162, 2012. Disponível em:
<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/3009/principio-oralidade-direito-processual-trabalho-importancia-precedentes-justica-trabalhista> Acesso em 12 mar. 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OST, François. **Contar a Lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

ROSA, Conrado Paulinho da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares; Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 182, p. 75 – 88, abr./ jun. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194916> Acesso em: 6 de mar. 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho Científico**. 24 ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. Tempo, direito e narrativa: outra abordagem do processo jurisdicional e do conflito social. **NEJ**, v.13, n. 1, p. 55-68, jan./jun. 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2. ed. São Paulo: Método. 2012.

VARELA, Aínda Varela.; BARBOSA, Marilene Lobo Abreu. FARIAS, Maria Giovanna Guedes. Mediação em múltiplas abordagens. **Inf. Inf.**, Londrina, v.19, n. 2, p. 138 – 170, maio/ago.2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/19998>. Acesso em: 13 jan. 2021.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais Trad. André Karam Trindade. **ANAMORPHOSIS** – Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 1, n. 1, jan./ jun. 2015.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Concretização dos direitos fundamentais**: teoria, método, fato e arte. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. 287 p.

ZUMTHOR, Paul. **Introdução à poesia oral**. Trad. Jerusa Pires Ferreira; Maria Lúcia Diniz Pochat; Maria Inês de Almeida. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.